

Direito Penal I

Carolina Paim

Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais.

Sumário

Noções Introdutórias de Direito Penal	2
Conceito	2
Características	2
Relações do Direito Penal com outras disciplinas.....	2
<i>Criminologia</i>	2
<i>Política Criminal</i>	2
Relações do Direito Penal com outros ramos do Direito	3
Classificações.....	3
Fontes do Direito Penal.....	4
Teoria da norma penal	4
Histórico do Direito Penal Brasileiro	5
Aplicação da lei penal no tempo	5
Aplicação da lei penal no espaço	7
Aplicação da lei penal em relação às pessoas.....	9
Princípios do Direito Penal	9
Contagem de prazos no Direito Penal.....	11
Teoria do Crime ou Delito	12
Crime	12
Tipicidade	14
Ilicitude.....	23
Culpabilidade.....	25

Noções Introdutórias de Direito Penal

Conceito

- É o estudo da norma em matéria penal.

Como ramo do conhecimento jurídico é aquele que, mediante a interpretação das leis penais, busca sistematizar os pressupostos e as condições que no âmbito democrático de Direito limitam o exercício da sanção penal – forma mais grave de exercício do poder punitivo do Estado.

Características

- Normativo
 - É conhecimento adquirido a partir da interpretação da norma penal em harmonia com toda a ordem vigente.
- Finalista
 - Tem finalidade: procura orientar os juízes para que as suas decisões não contenham punições indevidas. Pretende preservar bens jurídicos importantes para a sociedade.
- Valorativo
 - Não se discute o conteúdo da norma penal, mas há uma avaliação anterior por parte do legislador sobre determinada conduta.
- Sancionado
 - O Direito Penal prevê sanções quando há violações de direitos já consagrados em outros ramos do Direito.

Relações do Direito Penal com outras disciplinas

Criminologia

Há a preocupação de se entender porque o indivíduo praticou o ato criminoso. O foco dessa ciência não é a norma penal, mas o agente.

- César Lombroso: estudo do paradigma etiológico (1870)
 - L'uomo delinquente, fosseta occipital média.
 - Lombroso criou a Antropologia Criminal.
- Paradigma da Reação Social (1930): Edwin Sutherland – “White Collar Crime”
 - O sistema escolhe a “classe” que vai condenar, porque não pode punir todos.
- Criminologia crítica: insere a teoria marxista ao paradigma da Reação Social; entende-se a luta de classes como critério de escolha do Estado para selecionar a classe a ser punida.

Política Criminal

A política criminal é o ramo que orienta a criminalização ou descriminalização de determinadas condutas. Geralmente, sustenta-se sobre análises críticas do direito penal vigente.

Relações do Direito Penal com outros ramos do Direito

- Constitucional
 - O Direito Penal pretende salvaguardar os direitos fundamentais (constam, principalmente, no Art. 5º da Constituição Federal).
- Processual Penal
 - Para que a lei penal se torne completa e concreta, o processo penal deve ser observado e respeitado.
- Execução Penal (Direito Penitenciário)
 - Lei 7210/84: Lei de Execução Penal
 - Estudo da forma como a pessoa será tratada dentro do cumprimento da pena.

Classificações

Diferenciação não
mais utilizada
atualmente

- Direito Penal Substantivo:
 - É o que é considerado, hoje, como o Direito Penal: contém leis que denominam os crimes e as penas.
- Direito Penal Adjetivo
 - Hoje, é o Direito Processual Penal.
- Direito Penal Objetivo:
 - Conjunto de normas jurídicas que ligam determinados fatos às consequências jurídicas próprias.
 - É formado pelo Código Penal e pela Legislação Penal Especial ou Extravagante.
 - Código Penal:
 - Parte especial (Lei 2.848/40): compõe dos artigos 121 a 361. Dedicar-se a descrever as condutas consideradas como crimes e suas respectivas consequências jurídicas.
 - Parte geral (Lei 7.209/84): compõe do artigo 1º ao 120. Dedicar-se a dispor sobre conceitos aplicáveis a quase todos os crimes e o direito penal.
 - Legislação Penal Extravagante ou Especial:
 - É composta pelas leis penais que não constam no Código Penal, posto que foram criadas posteriormente a ele.
- Direito Penal Subjetivo:
 - É o “Jus puniendi”, o direito de punir.
 - Configura-se como o direito próprio do Estado de perseguir e punir o indivíduo lesou algum bem jurídico protegido pelo código.
- Direito Penal Comum:
 - Trata de todos os tipos de crimes.
- Direito Penal Especial:
 - Trata-se da existência de justiça específicas para determinadas áreas.
 - Há dois ramos no direito brasileiro: o Direito Penal Eleitoral e o Direito Penal Militar, regidos pelos códigos eleitoral e penal militar, respectivamente.

Obs.: Legislação extravagante = Legislação especial ≠ Direito Penal Especial

Fontes do Direito Penal

- Direito Penal Objetivo:
 - Fonte formal ou conhecimento: Lei.
 - Fonte material ou de produção: Congresso Nacional.
 - Limites ao legislador: *vacatio legis* – 45 dias (Art. 62, CP) e os direitos fundamentais (Art. 5º, CF).
- Dogmática Penal
 - Fonte imediata: Lei.
 - Fonte mediata: costumes, dados sociológicos, filosóficos, conceitos de outras ciências, medicina, psicologia, economia, etc.

Teoria da norma penal

- Conceito de norma jurídica
 - Aplica-se à norma penal, mas a norma penal apresenta algumas particularidades.
- Espécies de normas penais:
 - Norma penal incriminadora (norma de 1º grau):
 - É depreendida do tipo penal, a contrário senso.
 - Estrutura: Preceito (vontade do legislador) e sanção (consequência para a desobediência dessa vontade).
 - Lei penal ≠ Norma penal
 - Lei penal: tipo/sanção
Ex.: “Matar alguém”/ “Pena: 6 a 20 anos”
 - Norma penal de aplicação:
 - É aquela que limita a atuação das normas penais incriminadoras (constam na Parte Geral do Código Penal)
 - Ex.: art. 5º, CP

“Art 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido em território nacional.”
 - Norma penal explicativa:
 - Tem o intuito de explicar o conteúdo de uma norma penal incriminadora (constam tanto na Parte Geral quanto na Especial do Código Penal).
 - Ex.: art. 327, CP em relação ao art. 312, CP.

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.”

“Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”
 - Norma penal permissiva:
 - É aquela que descreve uma situação excepcional em que uma prática geralmente proibida é permitida.
 - Ex.: Legítima defesa e estado de necessidade.

“Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

- Norma penal diretiva
 - São os princípios do Direito Penal; estabelecem fins, metas.
 - Alguns são princípios constitucionais penais
 - Ex.: Princípio da legalidade: “*nulla poena sine legem*”

“Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

- As normais penais de aplicação, explicativas, permissivas e diretivas são normas de 2º grau.
 - Nesses casos, as sanções são próprias do ordenamento jurídico e não de cada norma especificamente.
- Normas penais em branco:
 - O tipo penal por ela descrito precisa ser complementado por dispositivo alheio ao Código Penal.
 - Ex.: Omissão de notificação de doença

“Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.”

- Os tipos penais podem descrever uma conduta positiva (a norma penal incriminadora será proibitiva) ou uma conduta negativa (a norma penal incriminadora será prescritiva). Os primeiros são chamados comissivos enquanto os últimos são tipos penais omissivos.

Histórico do Direito Penal Brasileiro

- 1830: Código Criminal do Império do Brasil
- 1890: Código Penal
- 1940: Código Penal (em vigor hoje)
- 1969: o código dos militares não chegou a entrar em vigor e em 1979 foi revogado
- Lei 7209/84: Código Sarney
- Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Aplicação da lei penal no tempo

- Regra geral: *Tempus Regit Actum*

“Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”

- Sucessão de leis penais no tempo
 - Hipóteses:
 - *Abolitio criminis*: quando a conduta deixa de ser crime.

- Desaparecem todos os efeitos de matéria penal sobre o crime.
 - *Novatio legis in melius*: a nova lei beneficia de alguma forma o acusado.
 - *Novatio legis incriminadora*: quando a conduta que não era crime ássa a ser.
 - *Novatio legis in pejus*: a nova lei torna mais rigorosa a punição.
 - Ex.: lei dos crimes hediondos.
 - Art 2º, CP: “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.”.
 - XL, art. 3º, CF: “A lei penal não retroagirá, salvo em benefício do réu”.
- Aplicação da lei mais benigna
- Extra-atividade
 - Ultratividade
 - Retroatividade
 - Exceções: súmula 711 do STF: crimes continuados e crimes permanentes

Súmula nº 711, STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou a crime permanente, se a sua vigência é anterior á cessação da continuidade ou da permanência.”

 - Crimes permanentes: se uma lei penal muda enquanto o bem ainda é lesado, a nova lei vale, mesmo sendo prejudicial ao réu. O bem jurídico é lesado por um tempo prolongado de maneira permanente.
 - A consumação do crime se estende no tempo.
 - Exemplo: crime de sequestro (art. 148, CP) e “crime de desaparecimento forçado”.
 - Crimes continuados: o dano causado pelo crime é permanente. Não vale para homicídio.
 - Quando o agente pratica várias condutas, implicando na concretização de vários resultados, terminando por cometer infrações penais de mesmas espécies, em circunstancias parecidas de tempo, lugar e modo de execução, aparentando que umas são meras continuações de outras. Em face disso aplica-se a pena de um só dos delitos.
 - Se uma lei nova tiver vigência durante a continuidade,deverá ser aplicada ao caso, prejudicando ou beneficiando.
 - Leis excepcionais e temporárias

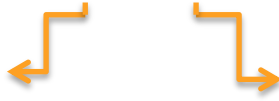
“Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.”

 - Exemplo: Lei Geral da Copa → Lei temporária

Aplicação da lei penal no espaço

- Direito Penal Internacional ≠ Direito Internacional Penal

- Dispositivos do código brasileiro destinados a resolver situações em que há interesses de outros países envolvidos.



- Estabelecimento de regras penais internacionais.
- TPI: tentativa de unificação do Direito Internacional Penal.
 - Estatuto de Roma: não foi assinado por todos os países.

- Regra: art. 5º, CP

“Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)”

- Princípio da territorialidade mitigado (temperado)
 - Há exceções ao princípio: “sem prejuízos a tratados e convenções internacionais”
 - Reconhecimento da imunidade de diplomatas.
 - Para que não haja impunidade, o Brasil pode julgar fatos não previstos no art. 5º, do CP.
 - Território brasileiro: porção terrestre, mar territorial (12 milhas) e espaço aéreo + território brasileiro por ficção: aviões e navios públicos a serviço do governo, navios privados em águas brasileiras, aviões privados em espaço aéreo brasileiro.

- Princípios (critérios):

- Territorialidade (*jus solis*)
 - É preferido por países grandes e/ou jovens.
- Nacionalidade (*jus sanguinis*)
 - Ativa
 - Passiva
 - É preferido por países por países antigos e menores (Europa).
- Defesa Real: a lei aplicada é a da nacionalidade.
- Justiça Penal Universal
- Representação em bandeira
 - Aplicação da lei penal da nacionalidade do avião ou do navio.

- Art. 6º: crimes à distância (≠ crimes plurilocais, art. 70, CPP¹)

“Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”

¹ Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

- Teoria da ubiqüidade: se um dos efeitos do crime foi em território brasileiro, o Brasil se vê na competência de julgá-lo.
- Hipóteses de Extraterritorialidade
 - Incondicionada: art 7º, I, § 1º, CP.

“Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.”

- Condicionada: art 7º, II, §2º, CP.

“Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.”

- Extradição²: art. 5º, LI e LII, CF + Lei 6815/80 (Estatuto do Estrangeiro)

“LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;”

- O Brasil não extradita:
 - Brasileiros natos;
 - Brasileiros naturalizados, salvo caso de crime cometido anteriormente à naturalização ou por tráfico ilícito de entorpecentes;
 - Estrangeiros em caso de crime político ou de opinião.
- País que pede a extradição: país requerente.
- País que recebe o pedido de extradição: país requerido.
- Crime político
 - STF: Teoria Pura do Crime Político
 - Dois aspectos de natureza política
 - Natureza jurídica do bem jurídico ofendido
 - Motivação política
 - Teoria subjetiva – motivação política

² Extradição não se confunde com deportação. A deportação é meio de devolução do estrangeiro ao exterior, em caso de entrada ou estada irregular no estrangeiro, caso este não se retire voluntariamente do território nacional no prazo fixado, para o país de origem ou outro que consinta seu recebimento.

- Teoria objetiva – natureza do bem jurídico
- Crime de opinião
 - Crimes executados por manifestação de pensamento
 - No Brasil: crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140).
 - Não pode ser confundido com crimes de discriminação.

Aplicação da lei penal em relação às pessoas

- Imunidades diplomáticas
 - Convenção de Viena de 1961: referente à imunidade dos diplomatas.
 - Imunidade material
 - Se estende à família do diplomata
 - Imunidade formal
 - Convenção de Viena de 1963: referente à imunidade dos cônsules³.
 - O país de origem pode renunciar a imunidade de um de seus diplomatas, mas o próprio diplomata não pode renunciar à sua imunidade.
- Imunidades parlamentares
 - Quem integra o poder legislativo: deputados federais e senadores, deputados estaduais e vereadores.
 - Há imunidade material quanto a crimes de opinião a fim de proteger a função de denúncia do legislativo.
 - Exigência: deve ser relacionado ao exercício do mandato do parlamentar.
 - Há imunidade formal:
 - Foro privilegiado: a partir do momento em que o parlamentar assume o cargo.
 - O foro é o Supremo Tribunal Federal (deputado estadual é no Tribunal de Justiça do estado em que exerce o mandato).
 - A casa a que o parlamentar pertence pode suspender o processo se entendê-lo como perseguição política.

Deputados federais
e estaduais e
senadores

Princípios do Direito Penal

- Princípios: normas predominantemente finalísticas
- Regras: normas predominantemente descritivas
- **Princípio da legalidade:**
 - “*Nullum crimen nulla poena sine lege*”
 - Art. 1º, CP

“Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”
 - Art. 5º, XXXIX, CF

“XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”
 - A conduta deve estar prevista em lei para que seja considerada crime

³ Cônsules honorários não dispõem de nenhum tipo de imunidade diplomática, já que o título de cônsul honorário é apenas uma homenagem.

- **Princípio da analogia:**
 - Art. 4º, LICC⁴

“Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”
 - Princípio usado em caso de lacuna da lei.
 - É meio de integração do Direito.
 - Obs.: A analogia *in mallam partem* é vedada pelo Direito Penal brasileiro, apenas pode ser usada a analogia *in bonan partem*.
- **Princípio da intervenção mínima**
 - Está implícito no texto constitucional.
 - A pena é a sanção mais grave prevista no ordenamento jurídico e, portanto, só deve ser usada nas formas mais graves de ofensas a bens jurídicos.
 - Todas as formas de controle social devem ser exauridas antes que se cogite a instituição de pena.
 - Direito penal: “ultima ratio”
- **Princípio da ofensividade**
 - Não está expresso na Constituição, mas pode ser depreendido de seu texto como um todo.
 - Pode ser depreendido do princípio da dignidade da pessoa humana⁵.
 - Apesar de ser questionado enquanto princípio constitucional, não podem negá-lo enquanto princípio penal.
 - Se há conduta não promove um perigo concreto para o bem jurídico em questão, não há porque o direito puni-la.
 - A simples desobediência da norma não pode ser razão suficiente para que um indivíduo receba uma sanção.
- **Princípio da culpabilidade**
 - A reprovação só pode acontecer se for exigível comportamento diverso.
 - A pessoa deve também ter contribuído efetivamente para o fato que caracteriza o ilícito.
 - É depreendido do art. 5º da Constituição Federal.
 - Art. 5º, LVII, CF

“LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”
- **Princípio da proporcionalidade**
 - A correspondência entre as gravidades do fato e da pena.
 - Se dirige ao legislador e ao juiz.
 - Princípio da Igualdade (art. 5º, caput)
 - É mitigado, não é absoluto.
 - Pena mais grave que pode ser aplicada: pena privativa de liberdade de 30 anos.

⁴ Lei de Introdução ao Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

⁵ Art. 1º, III, CF.

- **Princípio da Impessoalidade ou intranscendência da pena**

- A pena não pode extrapolar a pessoa do agente do crime.
- Art. 5º, XLV, CF

“XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

- **Princípio da humanidade da pena**

- A dignidade da pessoa humana.
- Há penas que são consideradas incompatíveis com essa dignidade.
 - Art. 5º, XLVII, CF

“XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;”

- Penas cruéis: penas corporais.

“Ao preso é garantida a integridade física e moral”

- **Princípio da individualização da pena**

- A pena a ser fixada e o tratamento a ser recebido variam com as peculiaridades de cada pessoa.
- Fase legislativa.
 - Art. 59, CP⁶
- Fase judicial.
- Fase administrativa.
 - Sistema progressivo de cumprimento da pena.

- **Princípio do “*nom bis in idem*”**

- Um indivíduo não será punido duas vezes pela prática do mesmo fato.

Contagem de prazos no Direito Penal

- Art. 10 e art. 11 do Código Penal

“Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.”

“Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.”

- O último dia da pena não é computado.

⁶ “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.”

- O primeiro dia será contabilizado, não importando a hora que o indivíduo entrar na penitenciária.

Teoria do Crime ou Delito

- Crime = delito ≠ contravenção
 - Infrações penais
- Sistema bipartido
 - Sistema penal brasileiro.
- Sistema tripartido
 - França, Código Penal de 1994
 - Pena > 10 anos: crime
 - Pena < 10 anos: delito
 - Sem pena de privação de liberdade: contravenção.

Diferença entre crime, delito e contravenção

- Crimes ou delitos: pena privativa de liberdade
 - Reclusão
 - Detenção
 - Estão no Código Penal e na legislação penal extravagante.

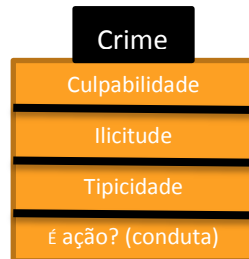
“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.” (Código Penal)

- Contravenções: prisão simples – até 5 anos e nunca poderá progredir para regime fechado; pode ser iniciada em regime aberto ou semi-aberto.
 - Estão na Lei das Contravenções Penais – Lei 3688/41.
 - Exemplos de contravenções: jogo do bicho, vadiagem, vias de fato, importunação ofensiva ao pudor.

Crime

- Conceito formal: prática que vai contra a norma positiva.
- Conceito material: relacionado à danosidade da conduta.
 - Nesse sentido, crime constitui-se como a conduta de mais alta reprovação social.
- Conceito analítico: é fruto da análise a respeito das condutas que o legislador considerou como crimes.
 - No Brasil:
 - Deve estar prescrito em uma lei que preveja sanção → Deve ser uma **ação típica**.
 - Deve contrariar a vontade da ordem jurídica → Deve ser um **ilícito**.
 - Deve ser culpável.
 - Culpabilidade: imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa.
 - Não seria parte do conceito analítico de crime segundo uma corrente jurídica minoritária, apenas condição de aplicação da pena.

- A corrente majoritária, no entanto, entende que uma conduta que é apenas típica e ilícita é denominada um **injusto penal**.
- É um conceito estratificado
 - A análise do estrato posterior só se justifica se cumpridos os requisitos do anterior



Conduta

- É acontecimento humano.
- “*Societas delinquere non potest*”: a sociedade não pode delinquir.
 - Hoje entende-se que pode haver responsabilização penal de pessoas jurídicas na área do direito ambiental⁷ com penas compatíveis com a natureza da pessoa jurídica.
 - Responsabilização “por ricochete”: responsabilização indireta da pessoa jurídica.
- Quais acontecimentos humanos são penalmente relevantes?
- Teoria finalista da conduta (ação)
 - É a que consta na Parte Geral do Código Penal brasileiro.
 - Hans Welzel – 1930
 - Deliberação sobre o fim a ser atingido acontece a cada ação que um indivíduo toma.
 - Quando o ato criminoso é fruto dessa deliberação e da escolha dos meios a alcançar esse fim ele pode ser relevante para o Direito Penal.
 - É conduta penalmente relevante quando se constata: deliberação sobre o fim + escolha dos meios + deliberação da ação.
 - Aspecto subjetivo (âmbito psicológico): estabelecimento do fim, escolha dos meios.
 - Aspecto objetivo: a execução no mundo real.
 - Hipóteses de condutas penalmente irrelevantes:
 - Atos inconscientes
 - Atos praticados sem consciência (Ex.: sonambulismo).
 - Atos reflexos
 - Independem da vontade do indivíduo
 - Coação física irresistível⁸/força maior
 - A pessoa se torna mero objeto de outra.
 - Caso fortuito

⁷ Art. 225, § 3º, CF e Lei 9605/98.

⁸ É diferente de coação moral irresistível.

- O indivíduo dá causa ao resultado, mas é um resultado imprevisível e inevitável.
- Teoria causal da ação
 - Século XIX – Metade do século XX
 - Franz Von Liszt e Ernest Biling
 - Conduta penalmente relevante: movimento corporal voluntário que provoca uma modificação no mundo exterior.
- Teoria funcionalista
 - 1970 – hoje
 - Claus Roxin
 - Funcionalismo teleológico
 - A ação é manifestação da personalidade.
 - Fim do Direito Penal: proteger os bens jurídicos mais importantes.
 - Günther Jakobs
 - Funcionalismo sistêmico (mais radical)
 - A ação é a não evitação individualmente evitável de um resultado.
 - Função do Direito Penal: garantir, reafirmar a vigência das normas de determinado ordenamento.
 - Eugenio Raul Zaffaroni
 - Funcionalismo redutor/Finalismo redutor
 - Aplicação mínima das penas → aplicação máxima do Direito Penal
 - A ação é aquela que tem determinado sentido (finalidade com que a pessoa atua) e que se manifesta no mundo exterior.
 - Teoria agnóstica da pena: não se sabe para o que serve a pena.

Tipicidade

- Espécies de tipos penais:
 - Comissivos
 - É conduta positiva.
 - Proíbem uma ação (Exs.: estupro⁹ e furto¹⁰).
 - Omissivos
 - Próprios
 - Impróprios: tipos comissivos por omissão.
 - É conduta negativa.
 - Proíbem uma omissão (Exs.: omissão de socorro¹¹ e omissão de denúncia¹²).

⁹ Art. 213, CP

¹⁰ Art. 155, CP

¹¹ Art. 135, CP

¹² Art. 269, CP

- Dolosos
 - O dolo é presumido na hipótese de não referência ao aspecto subjetivo do crime.
- Culposos
 - A possibilidade punição pela conduta tipificada culposa deve estar expressa na lei.
- Tipos comissivos dolosos
 - Verbo
 - É o núcleo; elemento mais importante do tipo.
 - Uninucleares (simples): só há um núcleo verbal
 - Plurinucleares (mistos)
 - Alternativos → “ou”
 - A prática de apenas uma das condutas prescritas já se configura como crime.
 - Se mais de um crime for praticado não há concurso de crimes.
 - Cumulativos → “;” e “e”
 - A prática de mais de uma conduta implica em concurso de crimes.
 - Objeto jurídico
 - Bem jurídico protegido → realidade valorada positivamente
 - Supraindividual
 - Ex.: meio ambiente.
 - Individual
 - Ex.: vida; liberdade.
 - Corpóreos
 - Ideais
 - Objeto material
 - Coisa ou pessoa em que incide a conduta criminosa.
 - Sujeitos
 - Crime comum: não há especificação quanto ao sujeito no tipo.
 - Crime próprio: há especificação quanto a um dos sujeitos ou aos dois.
 - Exemplo: infanticídio¹³.
 - Sujeito ativo
 - Aquele que pratica a conduta descrita no tipo.
 - Crime unissubjetivo
 - Crime de concurso eventual.
 - Já se configura quando é praticado por um agente.
 - Crime plurissubjetivo
 - Crime de concurso necessário.
 - São necessários dois ou mais agentes para praticá-los.
 - Exemplo: crime de associação criminosa¹⁴.

¹³ Art. 123, CP

- Sujeito passivo
 - Titular do bem jurídico ofendido.
 - Estado
 - Sujeito passivo permanente ou formal em todos os crimes cometidos.
 - Sujeito passivo eventual ou material quando ele é titular do bem jurídico ofendido.
- Resultado
 - Normativo
 - Presente em todo crime.
 - Apresentar resultado normativo significa afetar o bem jurídico protegido.
 - Dano
 - Exemplo: crime de homicídio.
 - Perigo
 - Individual
 - Exemplo: crime de perigo de contágio venéreo¹⁵.
 - Comum
 - Exemplo: crime de incêndio¹⁶.
- Concreto: é constatado efetivamente.
 - Exemplo: “Art. 261 - **Expor a perigo** embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea”, CP.
- Abstrato: o perigo é presumido.
 - Não há referência explícita ao perigo no tipo.
 - É criticado por alguns penalistas.
 - Exemplo: “Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação.”

¹⁴ Art. 288, CP

¹⁵ Art. 130, CP – “Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado.”

¹⁶ Art. 250, CP – “Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.”

- Naturalístico
 - Não é necessário a todo crime.
 - O resultado naturalístico significa a transformação do mundo exterior.
 - Material
 - São crimes que exigem resultado naturalístico para se consumarem.
 - Formal
 - Crimes em que não é exigido o resultado naturalístico, ainda que seja possível que ele ocorra.
 - Mera conduta
 - São crimes que ocorrem independentemente de um resultado naturalístico, já que é impossível que ele aconteça.
 - Nexo causal
 - Teoria da “*conditio sine qua non*”
 - Procedimento hipotético de emilinação de Thyren.
 - Art. 13, CP
- “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”
- Limite: exigência de dolo ou culpa.
 - Roxin queria algo mais objetivo que a constatação de dolo ou de culpa.
 - “Teoria da imputação” objetiva.
 - “Risco proibido” → aquele que ultrapassa os limites do risco permitido.
 - Concausas¹⁷
 - Ocorrem quando mais de um acontecimento colaborou para o resultado.
 - Absolutamente independentes do agente: a causa efetiva não se origina da outra, a causa e a concausa são completamente desvinculadas. Há rompimento absoluto do nexos causal.
 - Pré-existentes
 - Concomitantes
 - Supervenientes
 - O agente responderá pelo que fez e não pelo resultado que aconteceu, já que sua conduta não deu causa ao crime consumado. Considerando-se que o agente só não conseguiu que o resultado acontecesse por causas alheias a sua vontade, ele responderá pela tentativa do crime.
 - Relativamente independentes da vontade do agente: a causa efetiva se origina, direta ou indiretamente, da outra.

¹⁷

Fontes: <http://concurso-e-vida.blogspot.com.br/2013/03/concausas-relativamente-independentes.html> e <http://aprendendoaserdireito.blogspot.com.br/2010/11/concausas-pluralidade-de-causas.html>, ambas consultadas pela última vez em 26 de dezembro de 2013.

- Pré-existentes
- Concomitantes
- Supervenientes
 - Com o rompimento do nexo causal, o agente da conduta inicial só responderá pelo que deu causa e não pelo resultado final da combinação das condutas.
- Na hipótese de existência de concausas pré-existentes e concomitantes o agente responderá pelo resultado que aconteceu, já que existe um nexo causal entre sua conduta e o resultado.
 - Art. 13, §1º, CP: Superveniência de causa independente.

“A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.”

- Circunstâncias
 - Nem sempre estão presentes nos tipos penais.
 - Exemplo de tipo com circunstâncias: infanticídio.

“Matar, **sob a influência do estado puerperal**, o próprio filho, **durante o parto ou logo após.**”
- Tipo objetivo
 - Se refere ao aspecto exterior da conduta
 - Elementos normativos
 - Exige valoração do intérprete para que sejam compreendidos.
 - Elementos descritivos
 - São compreendidos imediatamente com a leitura do tipo.
- Tipo subjetivo
 - Dolo: aspecto subjetivo da conduta.
 - Elementos subjetivos especiais (= dolo específico, nomenclatura ultrapassada)
 - **Dolo**
 - Elementos do dolo
 - Elemento cognitivo
 - Ter consciência do fato.
 - Elemento volitivo
 - Ter vontade de praticar a ação tipificada.
 - Consciência da ilicitude → **dolo normativo**
 - Falta de introjeção de que determinada conduta deve ser evitada.
 - Faz parte do dolo apenas segundo a teoria causalista.
 - Segundo a teoria vigente – finalista – a falta da consciência da ilicitude não impede a constituição de dolo.

Dolo como entendido pelos finalistas



Dolo natural

- É diferente de ignorância da lei¹⁸, que significa não ter tido acesso ao dispositivo legal.
- Espécies de dolo
 - Art. 18, CP

“Art. 18 - Diz-se o crime:
I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;”

- Dolo direto: “quando o agente quer o resultado”
 - 1º grau: o resultado é a finalidade última do indivíduo.
 - 2º grau: consequências não diretamente perseguidas, mas que o indivíduo escolhe ao deliberar sobre os meios.
- Dolo eventual: quando o agente prevê que o resultado pode ocorrer e assume, assim, o risco de produzi-lo.
- Erro de tipo
 - A falta de consciência da situação de fato exclui a existência de dolo.

- Art. 20, CP:

“O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.”

- Elementos subjetivos especiais
 - Art. 148, CP: “Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado”.
- Tipos comissivos culposos
 - Exemplos: “se a lesão é culposa”¹⁹; “se o homicídio é culposo”²⁰.
 - Resultado naturalístico
 - Ação humana não intencional, mas com falta de cuidado.
 - Nexo causal
 - Previsibilidade objetiva
 - “Homem médio”
 - Uma pessoa normal, nas mesmas circunstâncias, teria previsto o resultado ilícito.
 - Modalidades de culpa²¹
 - Art. 18, II, CP:

“Diz-se o crime culposo:[...]
II- culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”
 - Imprudência

¹⁸ Art. 21, CP: “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.”

¹⁹ Art. 129, §6º, CP

²⁰ Art. 121, §3º, CP

²¹ Fonte: <http://www.nacaojuridica.com.br/2013/07/diferenca-entre-negligencia-imprudencia.html>

- A imprudência pressupõe uma ação precipitada e sem cautela. A pessoa não deixa de fazer algo, na imprudência, ela age, mas toma uma atitude diversa da esperada.
- Falta de cautela, de cuidado, é mais que falta de atenção, é a imprevidência a cerca do mal, que se deveria prever, porém, não previu.
- Negligência
 - Na negligência, alguém deixa de tomar uma atitude ou apresentar conduta que era esperada para a situação. Age com descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções.
 - Desleixo, descuido, desatenção, menosprezo, indolência, omissão ou inobservância do dever, em realizar determinado procedimento, com as precauções necessárias.
- Imperícia
 - Para que seja configurada a imperícia é necessário constatar a inaptidão, ignorância, falta de qualificação técnica, teórica ou prática, ou ausência de conhecimentos elementares e básicos da profissão.
 - Falta de técnica necessária para realização de certa atividade.
- Espécies de culpa (previsibilidade do resultado)
 - Inconsciente (própria)
 - Quando o agente não prevê que o resultado que configura-se como a conduta tipificada poderia acontecer.
 - Consciente
 - Acreditar sinceramente que o resultado não iria acontecer, apesar de que uma pessoa normal, na mesmas circunstâncias não faria o mesmo.
- Crimes preter dolosos ou preter intencionais
 - Resultado antecedente com dolo + resultado conseqüente com culpa.
 - Exemplo: lesão corporal seguida de morte²².
- Tipos omissivos
 - Tipos omissivos próprios
 - Exemplo: crime de omissão de socorro²³.
 - O verbo faz referência a uma abstenção (“deixar de fazer”).
 - Há a referência à situação em que a abstenção é conduta criminosa.
 - Na omissão de socorro: “quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.”
 - Tipos omissivos dolosos = **verbo + situação em que se exige a atitude**

²² Art. 129, §3º, CP.

²³ Art. 135, CP.

- Exemplo: crime de omissão de notificação de doença²⁴

“Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença”



“cuja notificação é compulsória”

- Observação: qualquer dever que a lei imponha só tem seu não cumprimento como crime se for possível se ser cumprido.
- Tipos omissivos impróprios (tipos comissivos por omissão)
 - Existem nas modalidades culposa e dolosa.
 - A omissão, nesses casos, é equiparada a ação e é considerada causa do resultado naturalístico.
 - Ocorre quando o agente tem a posição de garantidor.
 - Art. 13, §2º, CP

“A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

- a) Exemplos: pais em relação aos filhos
- b) Dever contratual
- c) Dever de ingerência

- Causas que excluem a tipicidade (hipóteses de atipicidade)

- Se faltar na conduta algum elemento que configura a tipicidade, ela é atípica.
- Erro de tipo inevitável:

Erro de tipo em geral

- A conduta é a descrita no tipo penal, mas o indivíduo acha que está fazendo coisa diferente do que consta no tipo.
- A pessoa não se dá conta de que faz o que o tipo penal descreve.
- O erro de tipo sempre afasta o dolo.
- Quando o erro de tipo é inevitável, ou seja, se qualquer pessoa também cometeria erro de tipo na mesma situação, afasta-se tanto o dolo quanto a culpa. Afasta-se, portanto, a tipicidade.
- Art. 20, caput, CP

“O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.”

- Observação: erro de tipo permissivo → estado de necessidade²⁵ e legítima defesa²⁶.
 - Afasta o dolo, só afasta a culpa se inevitável.
- Art. 20, §1º, CP

“É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.”

²⁴ Art. 269, CP.

²⁵ Art. 24, CP.

²⁶ Art. 25, CP.

- Princípio da insignificância
 - Exemplo: furto de um bombom no supermercado.
 - Relacionado aos princípios de intervenção mínima, de lesividade e de fragmentariedade.
 - A aplicação desse princípio se dá principalmente nos crimes patrimoniais²⁷.
- Princípio da adequação social
 - Assemelha-se ao da insignificância, mas é aplicado a crimes não patrimoniais.
 - Exemplo: furar a orelha do bebê (seria crime de lesão corporal)
- Tentativa de crime
 - Hipóteses de adequação típica mediata
 - Art. 14, II, CP

“(Diz-se o crime:) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.”
 - Art. 29, CP – concurso de pessoas

“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”
 - Como se pune a tentativa
 - Art. 14, § único

“Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.”
 - Iter criminis = Cogitação
Atos preparatórios
 - Atos executórios: teoria formar objetiva
 - São atos que começam a realizar a conduta descrita pelo verbo tipo.
 - Consumação: o crime já está perfeito e o agente pode ser punido.
 - Exaurimento: o crime já está consumando, não interfere na existência do crime. Acontece quando o agente tira o máximo proveito do crime.
 - Art. 15, CP

“O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.”

 - Desistência voluntária
 - A pessoa pode continuar, mas não quer. Por vontade própria ela desiste de continuar voluntariamente a execução.
 - Exemplo: Dá um tiro, erra e desiste. Responde por lesão corporal e não por tentativa de homicídio.
 - Isso ocorre porque o direito penal quer estimular as desistências.

²⁷ Art. 155 – art. 183

- Arrependimento eficaz
 - A pessoa se arrepende e ajuda/socorre a vítima.
 - Crimes que não admitem tentativa
 - Crimes culposos
 - Crimes preter dolosos
 - Crimes unissubsistentes
 - Crimes habituais
- Concurso aparente de leis, normas ou tipos penais
 - Princípio da Especialidade: art. 12, CP – “lex specialis derogat lex generali”

“As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.”
 - Princípio da subsidiariedade
 - Expressa: “lex principal derogat lex subsidiariae”
 - Tácita
 - As normas protegem o mesmo bem jurídico.
 - É princípio consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.
 - Art. 132, CP: o princípio está expresso na lei → “se o fato não constituir crime mais grave”
 - Há divergências entre a diferença entre princípio da subsidiariedade tácita e princípio da consunção.
 - Majoritariamente, entende-se que há aplicação do princípio da subsidiariedade tácita na relação entre tentativa e a consumação, tipo que trata dos atos preparatórios e outro que trata da conduta principal.
 - Princípio de consunção
 - “Lex consumens derogat lex consumptas”
 - O crime meio é afastado pelo crime fim e eles não precisam, necessariamente, proteger o mesmo bem jurídico.

Ilicitude

- Conceito: verificação de que o fato, além de típico, deve contrariar a vontade da ordem jurídica.
 - É relação, então, de contrariedade.
 - Conduta típica e ilícita: **injusto penal**.
 - Um crime é um **injusto culpável** (típico, ilícito e culpável)
 - Ordem jurídica: envolve todos os ramos jurídicos do ordenamento.
 - Necessidade de harmonia, coerência e integração.
- Unidade da Ordem Jurídica
 - A conduta considerada crime é também proibida ou ilícita para todos os outros ramos do direito.
 - A conduta considerada proibida ou ilícita em outro ramo do Direito não é automaticamente considerada crime.
 - O que é expressamente autorizado em outro ramo do Direito não pode ser considerado crime.
- Causas de exclusão da ilicitude

- Toda conduta típica é, a princípio, ilícita²⁸. Não será ilícito se houver causa de justificação.
- Art. 23, CP

“Não há crime quando o agente pratica o fato:
 I - em estado de necessidade;
 II - em legítima defesa;
 III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

- Estado de necessidade
 - Art. 24, CP

“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
 § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
 § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

- Há uma situação, em que não há como se recorrer ao Estado, de um perigo iminente de um bem jurídico legítimo e, para protegê-lo, a única opção existente é sacrificar o bem jurídico alheio.
 - Requisitos:
 - Existência de situação de perigo atual.
 - Situação essa não provocada por sua vontade.
 - Inevitabilidade de sacrifício do bem alheio
 - Aplica-se para salvaguarda de bem jurídico próprio e de alheio.
 - Exige-se **balanceamento dos bens jurídicos**.
 - Nas situações em que o bem jurídico sacrificado tinha maior peso, não se pode alegar estado de necessidade, entretanto, em vista da situação de perigo iminente a pena poderá ser reduzida.
- Legítima defesa
 - Art. 25, CP

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

- Pode ser em defesa própria ou de terceiros.
- A situação é criada por outro, de maneira injusta.
- Requisitos:
 - Injusta agressão atual ou iminente.
 - Uso moderado dos meios necessários para fazer cessar a questão.
- Estrito cumprimento do dever legal
- Exercício regular do direito
 - Hipóteses espalhadas por todo o ordenamento
- Excesso
 - Art. 23, § único – Excesso punível

²⁸ A tipicidade é “ratio cognoscendi” da ilicitude, Max Ernesto Mayer

“O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.”

- Excesso doloso: o indivíduo passa de vítima a agente delituoso.
- Excesso culposo: haveria redução da pena pela modalidade culposa.
- Erro de tipo permissivo → crime putativo
 - Quando a pessoa acredita que há a situação de perigo ou injusta agressão atual ou iminente e age, acreditando que está em estado de necessidade ou em legítima defesa. O agente pensa que sua ação é legítima por algumas das causas de exclusão da ilicitude.
- Consentimento do ofendido
 - Causa de atipicidade
 - O tipo deve mencionar a necessidade de dissenso entre vítima e agente. Requer-se a oposição da vítima, que, se não constatada, não é a ação como está tipificada.
 - Exemplo: crime de estupro²⁹.
 - Causa de exclusão da ilicitude (supra-legal)
 - Só funciona quando o bem jurídico protegido pode ser disponibilizado.
 - A vida, por exemplo, não é um bem jurídico que possa ser disponibilizado, enquanto um patrimônio particular é.
 - Exemplo: crime de dano³⁰.

Culpabilidade

- Teorias da culpabilidade
 - Causalismo
 - Teoria psicológica da culpabilidade
 - A culpabilidade se referia ao aspecto subjetivo.
 - É o elo psicológico, nexó subjetivo do agente com o fato.
 - Dolo
 - Culpa
 - Teoria insuficiente: não incluiria a culpa própria.
 - Teoria psicológico-normativa (1903)
 - Reinhart Frank
 - Culpabilidade é reprovação
 - Inclui a ideia de que o agente poderia ter previsto o resultado ao conceito de culpabilidade.
 - Dolo normativo e culpa se tornam elementos da culpabilidade.
 - O dolo e a culpa são elementos psicológicos.
 - Imputabilidade
 - Exigibilidade de conduta diversa
- Finalismo
 - Teoria normativa pura

Modalidades da culpabilidade

São elementos normativos
Dependem apenas da avaliação do juiz

²⁹Art. 213, CP.

³⁰Art. 163, CP.

- Hans Welzel parte de Reinhart Frank --> culpabilidade = reprovação
 - O dolo e a culpa não integram mais o conceito de culpabilidade, só ficam os elementos normativos.
 - O dolo e a culpa entram, então, no âmbito da tipicidade.
- Elementos
 - Imputabilidade
 - Para reprovar alguém é preciso que essa pessoa tenha condições de maturidade emocional e sanidade mental que permitam a elas compreender o caráter ilícito do que estão fazendo.
 - Potencial consciência da ilicitude
 - Refere-se às condições relativas ao meio em que a pessoa viveu e foi criada, aos valores que a pessoa incorporou, ao seu grau de instrução e escolaridade que conferem a ela condições de perceber que o que ela faz é proibido.
 - Condições que dão à pessoa a capacidade reconhecer a ilicitude de suas atitudes.
 - É de caráter cultural.
 - Exigibilidade de conduta diversa
 - O juiz deve analisar as circunstâncias em que o fato foi praticado para se perguntar se essas condições eram normais ou se existia alguma dificuldade excepcional que tornava muito adversa a prática de um comportamento diferente do que a pessoa realizou.
 - A decisão de praticar o fato não reflete à vontade da pessoa.
 - Para que a pessoa seja reprovada, as circunstâncias em que a pessoa atuou devem permitir que ela se conduza de acordo com o ordenamento jurídico.
- Culpabilidade é reprovação que recai sobre o agente imputável de um fato típico e ilícito porque, tendo potencial consciência da ilicitude, agiu de maneira contrária ao Direito em circunstâncias nas quais lhe era permitido comportamento diverso.
- Causas de exclusão da culpabilidade → **dirimentes**
 - A presença de uma dirimente está relacionada à negação de um dos elementos da culpabilidade.
 - Inimputabilidade
 - Efeito: isenção de pena, mas sofre uma medida de segurança.
 - O inimputável não fica alheio a consequências penais.
 - A regra é que todos são imputáveis, então o Código Penal discrimina os que são inimputáveis.
 - Menores de 18 anos
 - Se da em função da falta de maturidade emocional.
 - Art. 27, CP – Menores de 18 anos

“Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

- Pessoas com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torna o indivíduo incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento.
 - Art. 26, CP – Inimputáveis

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

- O juiz se pauta em laudo da perícia para considerar o agente inimputável por essa hipótese.
- Oligofrênicos: idiotas, imbecis e débil mentais.
 - Aqueles com desenvolvimento mental retardado.
- Quem pratica o crime sobre o efeito de embriaguez completa em virtude de caso fortuito ou força maior.
 - Art. 28, § 1º, CP

“É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

- Embriaguez: intoxicação aguda por ingestão de álcool ou substância de efeito análogo.
- Erro de proibição inevitável
 - Inevitável: qualquer pessoa nas mesmas circunstâncias teria se enganado.
 - Significa que não havia potencial consciência da ilicitude.
 - Ocorre nas hipóteses em que não tinha como o sujeito compreender que seu comportamento era criminoso.
 - Art. 21, CP – Erro sobre a ilicitude do fato

“O desconhecimento da lei é inexcusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.
Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.”

- É diferente de desconhecimento da lei. No Direito brasileiro, é inexcusável a ignorância da lei.
- Quando o erro de proibição é evitável, há atenuação da pena de 1/6 a 1/3.
- Inexigibilidade de conduta diversa
 - Art. 22, CP – Coação irresistível e obediência hierárquica

“Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.”

- Coação moral irresistível
- Obediência hierárquica
 - No âmbito da administração pública.
- Exceção: ordem manifestamente ilegal.